



077/1.17.0002871-2 (CNJ:.0005939-69.2017.8.21.0077)

Vistos.

Diante do preenchimento pela requerente dos requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial e, nos termos do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005:

a) nomeio como administrador judicial o Sr. Leandro Malta Martins, que deverá ser intimado pessoalmente para assinar, em 48h, o termo de compromisso, na forma do art. 33 da Lei n.º 11.101/2005;

b) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da citada legislação (em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial");

c) ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

d) defiro, via de consequência, a sustação dos efeitos dos protestos e/ou eventuais outras restrições creditícias inscritas em órgãos de proteção de crédito, relativos aos títulos sujeitos aos efeitos da



recuperação judicial.

e) determino que a devedora apresente a demonstração das contas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

f) Indefiro os pedidos de suspensão da penhora do faturamento relativamente às Lojas Renner, bem como de liberação dos valores por ela depositados, justamente por se tratar de penhora, ou seja, garantia instituída naqueles autos, em favor do credor. O deferimento da recuperação implica suspensão das ações e execuções, mas não a desconstituição das garantias.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimentos.

Ainda, expeça-se o edital na forma do art. 52, §1º, da Lei n.º 11.101/2005.

A devedora deverá apresentar em juízo o plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, obedecendo as disposições previstas no art. 53 da Lei n.º 11.101/2005.

Por fim, defiro o pagamento das custas ao final, a fim de não prejudicar as atividades da devedora.

Intimem-se.

Dil. Legais.

Venâncio Aires, 18/10/2017.

Maria Beatriz Londero Madeira,
Juíza de Direito.



	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MARIA BEATRIZ LONDERO MADEIRA Nº de Série do certificado: 00D135BA Data e hora da assinatura: 18/10/2017 10:23:35</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 07711700028712077201778092</p> 
--	---